



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2017, do Senador Acir Gurgacz, que Altera o artigo 235-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senador Otto Alencar

27 de Fevereiro de 2019



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2017, do Senador Acir Gurgacz, que *altera o artigo 235-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.*

SF/18156.36348-86

RELATOR: Senador OTTO ALENCAR

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 498, de 2017, do Senador Acir Gurgacz, que altera o art. 235-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar a aplicabilidade da Lei nº 13.103, de 2015, aos motoristas profissionais empregados em empresas operadoras de transporte público urbano e de característica urbana.

Em defesa de sua iniciativa, o autor afirma que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com sede em Minas Gerais, tem afastado a aplicabilidade da Lei dos Motoristas àqueles que trabalham no citado setor econômico. Essas decisões, segundo ele, contrariam o mandamento constitucional (inciso XXXIII do art. 7º) que veda a distinção entre profissionais de uma mesma atividade.

Além disso, a atividade econômica no setor de transporte coletivo urbano e de característica urbana de passageiros estaria contemplada dentro da categoria de transporte rodoviário de passageiros, na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE. Sendo assim, é “necessário tornar a norma legal mais objetiva e didática possível de forma a evitar interpretações equivocadas que resultem conflitos quanto a sua aplicabilidade ao caso concreto...”.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto analisado.

II – ANÁLISE

Compete à União legislar, privativamente, sobre direito do trabalho, trânsito e transportes, nos termos do art. 22, I e XI, da Carta Magna, motivo pelo qual a matéria disciplinada na proposição em análise encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se vislumbram, aqui, questões cuja iniciativa afigura-se constitucionalmente reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República e aos Tribunais Superiores, motivo por que aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre elas.

Compete à CAS, por força dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o exame terminativo de proposições de autoria de senadores que impactem nas relações de trabalho. Não há, por fim, imposição constitucional de que a matéria nela tratada seja disciplinada por lei complementar. Em consequência, a lei ordinária é o instrumento adequado para a inserção do conteúdo deste projeto no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. Não há motivos relevantes para o tratamento diferenciado entre profissionais do volante, levando-se em consideração apenas a amplitude do espaço de realização do trabalho. Em alguns casos, inclusive, o risco e o estresse do trabalho na esfera urbana podem ser até maiores do que aqueles enfrentados em rodovias bem administradas, sinalizadas e controladas.

A norma que se pretende modificar foi incluída na CLT pela Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, que se revelou positiva em diversos aspectos, mormente em matéria trabalhista. É visível a diminuição dos acidentes graves e as normas vêm sendo acatadas, dado o consenso que se criou em torno de sua necessidade e da qualidade regulamentar de seus dispositivos, ampla e democraticamente discutidos.

Ao modificar o inciso I do art. 235-A da CLT, a proposta torna aplicável, sem sombra de dúvida, aos motoristas urbanos, de linhas permanentes e itinerários fixos, normas que exigem deles o respeito à legislação de trânsito e às normas relativas ao tempo de direção e de descanso. Esses motoristas deverão, também, submeter-se a exames toxicológicos, com janela de detecção mínima de noventa dias e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcóolica, instituído pelo empregador. Essas normas, entre outras, poderão resultar em redução dos

SF/18156.36348-86

acidentes urbanos e diminuição da insegurança jurídica, nas relações de trabalho do transporte urbano.

Do ponto de vista meramente técnico, entretanto, entendemos que devemos evitar a inclusão, na legislação ordinária, de normas que façam referência a outros dispositivos de hierarquia inferior, como é o caso, no texto em análise, da referência à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que decorre da Resolução nº 01/2006, de 4 de setembro de 2006, da Comissão Nacional de Classificação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Como se sabe, portarias são de fácil alteração, o que poderia gerar novos conflitos ou dúvidas jurídicas.

Para evitar esse inconveniente, estamos propondo emenda de redação que suprime as referências impugnadas, incorporando a ideia que orienta a proposição no texto do inciso modificado.

III – VOTO

Pelo exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2017, do Senador Acir Gurgacz, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 498, de 2017:

“**Art. 1º** O art. 235-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 235-A**

.....

I – de transporte rodoviário coletivo de passageiros, privado ou público, em linhas permanentes e de itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana ou fora dela, interestadual e internacional.

.....”(NR)”

SF/18156.36348-86
|||||

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18156.36348-86



Relatório de Registro de Presença

CAS, 27/02/2019 às 09h - 3ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS	
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MARCELO CASTRO	3. CONFÚCIO MOURA	
LUIZ DO CARMO	4. MAILZA GOMES	
LUIS CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. SORAYA THRONICKE	
STYVENSON VALENTIM	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
ROMÁRIO	3. ROSE DE FREITAS	
SELMA ARRUDA	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, PPS, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
LEILA BARROS	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
WEVERTON	2. CID GOMES	
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO	
ELIZIANE GAMA	4. MARCOS DO VAL	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO ROCHA	
ZENAIDE MAIA	3. VAGO	

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA	PRESENTE
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO	
OTTO ALENCAR	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES	

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
IZALCI LUCAS
TELMÁRIO MOTA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 498/2017 e Emenda, nos termos do Relatório apresentado

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
				1. MECIAS DE JESUS	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	3. CONFÚCIO MOURA	4. MAILZA GOMES
RENAN CALHEIROS				5. VANDERLAN CARDOSO			
EDUARDO GOMES	X						
MARCELO CASTRO							
LUIZ DO CARMO	X						
LUIS CARLOS HEINZE							
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
				1. SORAYA THRONICKE	2. EDUARDO GIRÃO	3. ROSE DE FREITAS	4. VAGO
MARA GABRILLI			X				
STYVENSON VALENTIM	X						
ROMÁRIO							
SELMA ARRUDA	X						
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, PPS, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, PPS, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
				1. JORGE KAJURU	X		
LEILA BARROS				2. CID GOMES			
WEVERTON				3. FABIANO CONTARATO			
FLÁVIO ARNS				4. MARCOS DO VAL			
ELIZIANE GAMA	X						
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
				1. PAULO PAIM			
HUMBERTO COSTA				2. PAULO ROCHA			
ROGÉRIO CARVALHO	X			3. VAGO			
ZENAIDE MAIA							
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
				1. CARLOS VIANA			
NELSINHO TRAD				2. LUCAS BARRETO			
IRAJÁ				3. VAGO			
OTTO ALENCAR	X						
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
				1. ZEQUINHA MARINHO			
JAYME CAMPOS	X			2. CHICO RODRIGUES			
MARIA DO CARMO ALVES	X						

Quórum: TOTAL 12

Votação: TOTAL 11 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 1

* Presidente não votou

Senador Romário
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 27/02/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 498 DE 2017

Altera o artigo 235-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

“Art. 1º O Artigo 235-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 235-A

I - de transporte rodoviário coletivo de passageiros, privado ou público, em linhas permanentes e de itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana ou fora dela, interestadual e internacional.

.....’ (NR)”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de fevereiro de 2019.

Senador **ROMÁRIO**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 498/2017)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 498, DE 2017, DE AUTORIA DA SENADOR ACIR GURGACZ, E A EMENDA Nº 1-CAS.

27 de Fevereiro de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais